

PROCESSO - A. I. Nº 2328750728/05-1  
RECORRENTE - REGINA DE OLIVEIRA SILVA (O BOTICÁRIO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0149-05/06  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 08/03/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0022-11/07

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprovou que o débito em questão foi objeto de parcelamento requerido em data anterior à autuação. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. A denúncia espontânea, para elidir a infração, deve ser precedente ao início de qualquer ação fiscal. Exigência subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Visa a desconstituir, o Recurso Voluntário em apreço, a Decisão proferida pela 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima indicado, lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

1. *“Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”* - R\$2.590,02;
2. *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”* – R\$10.944,53.

A Decisão recorrida excluiu o valor exigido na primeira infração, mantendo, na íntegra, a segunda, tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido pelo recorrente em data posterior ao início da ação fiscal.

Reafirmando integralmente as matérias suscitadas em sede de defesa, o recorrente pede o afastamento da infração assinalada no Auto de Infração, pois teria requerido o parcelamento do débito tributário, por orientação do preposto da Fazenda, após iniciada a ação fiscal.

Em seu Parecer opinativo, a Ilustre representante da PGE/PROFIS pugna pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, pois o recorrente não teria trazido aos autos nenhum argumento capaz de ensejar a reforma de Decisão atacada.

## VOTO

O recorrente visa obter a reforma da Decisão atacada sob a alegação de ter feito o parcelamento do débito objeto do Auto de Infração. Observa-se que o recorrente não contesta o cometimento da infração, muito ao revés, atribui as irregularidades apontadas a dificuldades financeiras enfrentadas pela contribuinte.

Dos documentos de fls. 50/51, observa-se que, em dezembro de 2005, o recorrente deflagrou procedimento de Denúncia Espontânea (nº 600000.6878/05-1), relativamente aos fatos objeto do presente Auto de Infração, tendo-lhe sido deferido o parcelamento da dívida confessada. A ação fiscal que originou o lançamento impugnado teve início em 29/11/2005. Observa-se, ainda, que, antes desta ação fiscal, outra já havia sido iniciada, na data de 10/10/2005, conforme demonstra o documento de fls. 47.

A Denúncia Espontânea capaz de afastar a responsabilidade por infrações é aquela promovida antes de iniciada qualquer ação fiscal. Neste sentido, dispõem o CTN (art. 138) e o RPAF (art. 95). Desassente razão à recorrente, quando pretende desconstituir a infração, pois a denúncia apresentada e o parcelamento deferido só aconteceram em data posterior ao início da ação fiscal. Poderá, todavia, pugnar pela dispensa ou redução da multa, ao apelo da eqüidade, na forma do art. 159, do RPAF.

Ante o exposto, evidente a correção da Decisão vergastada, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0728/05-1, lavrado contra **REGINA DE OLIVEIRA SILVA (O BOTICÁRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.944,53**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pelo órgão competente os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS